

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Altera o § 1º do art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar acolhimento institucional desde os 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para pessoas com doenças incapacitantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §1º do art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37

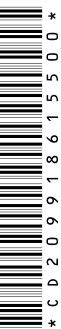
§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família e, independentemente desses requisitos, será prestada desde os 55 (cinquenta e cinco) anos quando se tratar de pessoas com doenças incapacitantes.

.....”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Idoso assegura às pessoas com 60 anos de idade ou mais a assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência. No entanto, condiciona esse direito à comprovação da inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da própria família, nos termos do § 1º do art. 37 do referido diploma legal.



Compreendemos que os cuidados prestados pela família natural devem ser sempre priorizados, em detrimento do acolhimento institucional. No entanto, não podemos ignorar a dificuldade que diversas famílias possuem em conciliar sua vida profissional com os cuidados de parentes de meia idade e com doenças incapacitantes.

Tanto para os trabalhadores de baixos rendimentos, quanto os de médio rendimento, a solução é largar seus trabalhos para prestar os cuidados necessários ao familiar com doença incapacitante, uma vez que a remuneração obtida não é suficiente para pagar um cuidador. Aqueles, por sua vez, que optam por manter seus empregos, acabam deixando o familiar em uma situação vulnerável, uma vez que dificilmente conseguirá pagar um profissional com as habilitações necessárias para prestar os cuidados a alguém já próximo da terceira idade e com doença incapacitante.

Por essa razão, propomos uma exceção à regra geral do Estatuto do Idoso de garantir o direito ao acolhimento institucional apenas quando “verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família”. Acreditamos que essa restrição deve ser afastada quando restar comprovado que se trata de uma pessoa com mais de 55 anos de idade e doença incapacitante.

Contamos com os nobres pares para aprovação desta medida essencial para garantir tanto o direito ao trabalho do familiar, quanto o direito a cuidados dignos à pessoa que está na meia idade e com a saúde debilitada.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.



Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
PL/MG

